

Concurso de conceção para a elaboração do
Projeto de conjunto habitacional da Quinta da Boa Esperança - OP_13, em Almada

ANEXO VIII CADERNO DE ENCARGOS

Dezembro de 2021



ÍNDICE

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1. ^a	Objeto	3
Cláusula 2. ^a	Contrato	3
Cláusula 3. ^a	Prazo	3
Cláusula 4. ^a	Preço base	3
Cláusula 5. ^a	Local de Intervenção	4
CAPÍTULO II	OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	4
Cláusula 6. ^a	Principais obrigações do prestador de serviços	4
Cláusula 7. ^a	Fases da prestação do serviço	4
Cláusula 8. ^a	Constituição da equipa projetista	5
Cláusula 9. ^a	Faseamento do projeto	6
Cláusula 10. ^a	Modo de apresentação do projeto	7
Cláusula 11. ^a	Serviços complementares	9
Cláusula 12. ^a	Apreciação e certificações de projeto	9
Cláusula 13. ^a	Forma de prestação do serviço	9
Cláusula 14. ^a	Reuniões de obra	10
Cláusula 15. ^a	Prazo de prestação do serviço	10
Cláusula 16. ^a	Responsabilidade por erros e omissões do projeto	11
Cláusula 17. ^a	Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	11
Cláusula 18. ^a	Transferência da propriedade	12
Cláusula 19. ^a	Direito de autor	12
Cláusula 20. ^a	Informação e sigilo	12
CAPÍTULO III	OBRIGAÇÕES DO IHRU, I.P.	13
Cláusula 21. ^a	Gestão do contrato	13
Cláusula 22. ^a	Responsabilidades do IHRU, I.P.	13
Cláusula 23. ^a	Elementos a fornecer pelo IHRU, I.P.	13
Cláusula 24. ^a	Pagamento do preço contratual	13
Cláusula 25. ^a	Condições de pagamento	14
CAPÍTULO IV	PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	15
Cláusula 26. ^a	Penalidades contratuais	15
Cláusula 27. ^a	Força maior	15
Cláusula 28. ^a	Resolução por parte do IHRU, I.P.	16
Cláusula 29. ^a	Resolução por parte do prestador de serviços	17
CAPÍTULO V	CAUÇÃO E SEGUROS	18
Cláusula 30. ^a	Caução	18
Cláusula 31. ^a	Modo de prestação da caução	18
Cláusula 32. ^a	Execução da caução	19
Cláusula 33. ^a	Seguros	19
CAPÍTULO VI	DISPOSIÇÕES FINAIS	19
Cláusula 34. ^a	Subcontratação e cessão da posição contratual	19
Cláusula 35. ^a	Comunicações e notificações	19
Cláusula 36. ^a	Contagem dos prazos	20
Cláusula 37. ^a	Alteração ao contrato	20
Cláusula 38. ^a	Resolução de litígios e foro competente	20

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Concurso de Conceção, que tem por objeto a aquisição de serviços para a elaboração do Projeto de conjunto habitacional da Quinta da Boa Esperança - OP_13, no Plano Integrado de Almada, no concelho de Almada, desenvolvido ao abrigo dos artigos 219.º-A e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atualmente em vigor.
2. O objeto do contrato insere-se, para efeito de classificação, conforme vocabulário comum para contratos públicos (CPV), no código 71240000-2 (Serviços de arquitetura, engenharia e planeamento), de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 74, de 15 de março de 2008.

Cláusula 2.ª Contrato

1. O contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) o presente Caderno de Encargos;
 - d) a proposta adjudicada;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 3.ª Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 4.ª Preço base

O preço base que o IHRU, I.P., determinou para a elaboração do Projeto de conjunto habitacional da Quinta da Boa Esperança - OP_13 e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato é de **€ 670.000,00** (seiscentos e setenta mil euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 5.ª Local de Intervenção

As áreas dos projetos e o âmbito das mesmas encontram-se definidas nos Termos de Referência, Programa Preliminar e nos respetivos anexos, patenteados no Concurso de Conceção para a Elaboração do Projeto de conjunto habitacional da Quinta da Boa Esperança - OP_13.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**Cláusula 6.ª Principais obrigações do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de entrega do trabalho em conformidade com a proposta aprovada.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, dos regimes jurídicos das servidões e restrições de utilidade pública incidentes sobre a área objeto de intervenção, e das normas técnicas de construção.
4. Será da responsabilidade do prestador de serviços a definição e justificação do programa de reconhecimento geotécnico, incluindo as respetivas especificações, necessário ao desenvolvimento dos estudos geológico e geotécnico, que terá que ser apresentado atempadamente no prazo de 5 (cinco dias) a contar do início da Fase 1 da prestação de serviços, com vista à elaboração da caracterização geológica de sondagens da área de projeto a fornecer pelo dono de obra.
5. O prestador de serviços assume integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a Entidade Adjudicante pela boa prestação de serviços.
6. As ações de supervisão e/ou aprovação da Entidade Adjudicante em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do prestador de serviços no que se refere à prestação de serviços.

Cláusula 7.ª Fases da prestação do serviço

1. Os serviços objeto do contrato, com vista à elaboração do Projeto de conjunto habitacional da Quinta da Boa Esperança - OP_13, devem dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e compreendem as seguintes fases:
 - a) Fase 1 – Estudo Prévio;
 - b) Fase 2 – Anteprojecto e Licenciamento;
 - c) Fase 3 – Projeto de Execução;
 - d) Fase 4 – Assistência Técnica.

2. Para o desenvolvimento do projeto, o IHRU, I.P. fornecerá o levantamento topográfico da área de intervenção.
3. Será da responsabilidade do prestador de serviços a confirmação do levantamento dimensional da área de projeto, devendo para concretização desta, realizar a validação do levantamento topográfico do local fornecido.
4. O prestador de serviço deve validar o levantamento topográfico com a definição do programa do reconhecimento geotécnico referido na cláusula anterior.

Cláusula 8.ª Constituição da equipa projetista

1. A equipa projetista deve ter como coordenador o arquiteto que assumiu a coordenação do Trabalho de Conceção selecionado, que deverá assegurar inscrição efetiva ativa na Ordem dos Arquitectos durante todo o processo.
2. A equipa projetista deve ser constituída, para além do Coordenador, pelos técnicos autores que assegurem a elaboração dos projetos de todas as especialidades necessárias, designadamente:
 - a) Projeto de Arquitetura [ARQ];
 - b) Projeto de fundações, estruturas, demolições, escavações e contenções [EST];
 - c) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos [AGES];
 - d) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas elétricos [ELE];
 - e) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de comunicações [COM];
 - f) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado [AVAC];
 - g) Projeto de instalações e equipamentos e redes de gás [GAS];
 - h) Projeto de instalações e equipamentos eletromecânicos de transporte de pessoas e carga [ETPC];
 - i) Projeto de segurança contra risco de incêndio [SCRI];
 - j) Projeto de sinalética geral e de emergência [SGE];
 - k) Projeto de paisagismo e arranjos exteriores [PAE];
 - l) Projeto de instalações e sistemas de produção de energia elétrica fotovoltaica [EEF];
 - m) Projeto de instalações e sistemas de produção de água quente sanitária [AQS];
 - n) Comportamento térmico e certificação energética [CTCE];
 - o) Condicionamento acústico [ACUS];
 - p) Plano de acessibilidades [ACES];
 - q) Plano de sustentabilidade ambiental [SAMB];
 - r) Plano de prevenção e gestão de resíduos da construção [PGRC];
 - s) Plano de segurança e saúde em fase de projeto [PSSP].
3. Deve ser assegurada a Coordenação do Projeto, nomeadamente no que se refere à coordenação das atividades dos vários intervenientes no projeto, garantindo a adequada articulação de toda a equipa de projeto e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares, tal como definido no artigo 8.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

4. A equipa projetista referida no número anterior deve observar o estipulado na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, republicada e alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, e pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, na redação atual, e demais legislação aplicável quanto à qualificação dos respetivos técnicos autores.
5. A equipa projetista só pode ser alterada mediante prévio e expresse consentimento do IHRU, I.P..

Cláusula 9.ª Faseamento do projeto

1. O projeto a realizar deve desenvolver a solução do Estudo Prévio apresentado no âmbito do Projeto de conjunto habitacional da Quinta da Boa Esperança - OP_13 e constará, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo projetista ou constantes de regulamentação específica aplicável, nomeadamente o estabelecido pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, dos elementos referidos nos números seguintes.
2. Fase 1: **Estudo Prévio** [EP]. Nesta fase, a equipa projetista deve desenvolver o Programa Base que integra a proposta aprovada a que se refere a alínea d) do n.º 2 da Cláusula 2.ª, tendo presentes as indicações da Entidade Adjudicante e os estudos ou elementos complementares que por esta sejam fornecidos até à data do início da mesma. Nesta fase o prestador de serviços deve iniciar o processo formal de avaliação de sustentabilidade ambiental do projeto a desenvolver.
3. Fase 2: **Anteprojeto e Licenciamento** [AP]. A elaboração desta fase deve dar cumprimento ao disposto na portaria acima referida, bem como a preparação dos documentos dos processos de licenciamento junto das entidades competentes e a respetiva submissão. Esta fase só se considera concluída e passível de aprovação pelo IHRU, I.P. após obtenção dos pareceres favoráveis e, sendo o caso, das autorizações emitidas por todas as entidades externas nos termos dos processos de licenciamento submetidos.
4. Fase 3: **Projeto de Execução** [PE]. A elaboração desta fase corresponde ao desenvolvimento do Anteprojeto aprovado na fase anterior pelo IHRU, I.P., devendo:
 - a) dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho. Deve incluir proposta de programação e execução das principais tarefas e fases da empreitada;
 - b) ser constituído por um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável e deve integrar, para além do Projeto Geral de Arquitetura, todos os projetos das especialidades necessárias a uma correta execução, em obra, da proposta de solução aprovada na fase anterior pelo IHRU, I.P.;
 - c) incluir uma estimativa orçamental fundamentada que se enquadre nos valores do Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 281/2021, de 3 de dezembro, não incluindo o valor do IVA, estimativa essa sujeita à atualização legal que ocorra nos termos previstos da lei, a qual será o preço base, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para lançamento da empreitada;
 - d) criar as condições para garantir os processos de certificação de sustentabilidade ambiental e de eficiência energética;

- e) ser objeto de revisão final de projeto em resposta ao relatório de análise do projeto de execução a elaborar pela equipa externa contratada pelo IHRU, I.P., para esse efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos.
5. Fase 4: **Assistência Técnica** [AT]. Os Projetistas têm o direito de exigir e a obrigação de garantir a assistência técnica necessária à boa execução da obra. As atividades relativas à assistência à obra são definidas pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho e deve:
- a) ser prestada durante a fase do procedimento de formação de contrato de empreitada e durante a execução da empreitada até à receção provisória da obra;
 - b) incluir a presença nas reuniões que o IHRU, I.P., entender necessárias, as quais poderão ter lugar nas suas instalações, nas instalações dos serviços municipais, no local da obra ou nas instalações de outras entidades envolvidas;
 - c) incluir a produção de quaisquer peças, escritas ou desenhadas, necessárias à compreensão do projeto ou esclarecimento dessas dúvidas;
 - d) incluir uma visita por semana, dentro do prazo de execução previsto da empreitada, sem custos para o IHRU, I.P..
 - e) incluir a elaboração das Telas Finais a disponibilizar para efeitos da receção provisória.
6. Em cada fase apresentada, incluído na Memória Descritiva e Justificativa que a acompanha, devem ser relatados e discriminados os principais acontecimentos e atividades ocorridos no respetivo desenvolvimento e eventuais consequências nos resultados do projeto.

Cláusula 10.ª Modo de apresentação do projeto

1. O Projeto deverá ser apresentado em volumes individualizados por especialidades, contendo um índice geral dos volumes, e índice respetivo das partes escritas e das partes desenhadas.
2. Nas folhas de texto e desenhos (normalizados DIN, dobrados com margem em formato A4) deverá ser feita a identificação do projeto, a fase de estudo, a especialidade, o tipo de texto (Memória Descritiva, Caderno de Encargos, etc.) e a paginação: A/X no texto e A/Especialidade nos desenhos.
3. As Peças Escritas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN A4 (210 mm x 297 mm) com orientação vertical e, nos casos em que se justifique, em DIN A3 (297 mm x 420 mm) com orientação horizontal, devendo ser, também, disponibilizados os respetivos ficheiros digitais com as extensões tipo .pdf, .docx ou .xlsx.
4. As peças escritas não poderão ser manuscritas, deverão ter uma encadernação adequada e ter páginas numeradas.
5. As peças desenhadas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN (A3, A2 e A1) de uma forma sistematizada e uniformizada, a acordar com o IHRU, I.P., devendo ser, também, disponibilizados os respetivos ficheiros digitais com as extensões tipo .pdf e .dwf.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente cláusula, as peças relativas aos projetos da Fase 2 e da Fase 3 deverão, quando aplicável, ser apresentado em processos separados e independentes, correspondendo cada um dos volumes à construção a edificar no respetivo lote ou prédio urbano autónomo.

7. Os projetos de arranjos exteriores deverão igualmente ser apresentados em processo separado e independente, sem prejuízo de vir a ser integrado num dos processos referidos no número anterior, mediante prévio acordo do IHRU, I.P..
8. Na 1.ª entrega do projeto de execução para análise e revisão deverão ser apresentadas:
- 1 dispositivo USB de memória Flash com a coleção completa da totalidade do projeto de execução em pastas individualizadas a contendo todos os ficheiros editáveis em suporte informático correspondentes a textos, folhas de cálculo e desenhos respetivamente em .docx, .xlsx e .dwf dos elementos do projeto da seguinte forma:
 - a raiz do referido dispositivo USB deverá conter um ficheiro de nome “Índice Geral”, em formato .pdf, com o índice geral dos projetos apresentados em forma de capítulos;
 - cada capítulo corresponderá a uma pasta no referido dispositivo USB com o mesmo nome. O primeiro capítulo será destinado ao Projeto Geral (Arquitetura) e será dividido em dois subcapítulos - peças escritas e peças desenhadas, seguindo-se, nos restantes capítulos as restantes especialidades apresentadas;
 - o último capítulo será destinado ao Mapa de Trabalhos com todos os projetos de especialidade e às Medições Discriminadas. Estes mapas serão apresentados, em conjunto, apenas neste capítulo, e nunca em separado nas peças escritas dos respetivos projetos, de forma a constituir uma peça única com todos os trabalhos e respetivas quantidades a realizar na obra.
 - a estimativa orçamental em ficheiro .xlsx independente.
 - 1 coleção impressa completa da totalidade do projeto de execução, organizado em volumes individualizados conforme alínea anterior.
9. Na entrega do final projeto de execução, após revisão e correção nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, deverão ser apresentadas:
- 1 dispositivo USB de memória Flash com coleção completa da totalidade do projeto de execução em pastas individualizadas a contendo todos os ficheiros editáveis em suporte informático correspondentes a textos, folhas de cálculo e desenhos respetivamente em .docx, .xlsx e .dwf dos elementos do projeto organizado conforme definido no número anterior, tendo em atenção que se pretende que esta coleção sirva de base para o lançamento do concurso de execução da obra e que deverão ser apresentados 3 ficheiros correspondentes aos respetivos mapas de todas as especialidades, na mesma ordem sequencial dos capítulos, designadamente:
 - Mapa de Trabalhos e Quantidades (em formato .pdf);
 - Medições Discriminadas (em formato .pdf);
 - Mapa de Trabalhos e Quantidades (em formato .xlsx)Esta coleção não pode incluir qualquer estimativa orçamental.
 - 3 coleções impressas completas da totalidade do projeto de execução organizado em volumes individualizados, conforme descrito.
10. Os documentos que integram as várias fases de projeto resultantes da prestação de serviços, serão devidamente subscritos pelos respetivos autores, incluindo as necessárias declarações de conformidade e termos de responsabilidade.
11. Até à comunicação da aprovação do Estudo Prévio, o IHRU pode determinar, por conveniência própria ou por indicação do Município, que o imóvel seja objeto de uma

operação de destaque ou de loteamento, competindo à equipa projetista proceder à elaboração de todos os projetos necessários para o efeito, os quais deverão ser apresentados em simultâneo e de acordo com o faseamento e prazos previstos na Cláusula 15.^a do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.^a Serviços complementares

1. Quaisquer estudos ou tarefas não compreendidas na proposta aprovada ou nos projetos, tarefas e elementos previstos para as Fases 1 a 4, serão considerados como trabalhos ou serviços complementares, e, portanto, serão objeto de aditamento ao presente contrato, por comum acordo entre as partes, nos termos do artigo 454.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Não serão considerados trabalhos complementares a emissão de declarações de conformidade ou elaboração das telas finais para efeitos de conclusão do processo de licenciamento desde que não exista alteração substancial à proposta aprovada na fase de Projeto de Execução pelo IHRU, I.P..
3. Não serão ainda considerados trabalhos complementares os projetos que possam vir a ser necessários por via da determinação prevista no n.º 11 da Cláusula 10.^a.

Cláusula 12.^a Apreciação e certificações de projeto

1. Compete ao prestador de serviços instruir os processos de modo a obter, junto das entidades externas certificadoras, a emissão de pareceres favoráveis que se revelem obrigatórios nos termos da legislação em vigor, bem como os necessários ao pleno cumprimento da prestação de serviços, nomeadamente os relacionados com a certificação de avaliação de sustentabilidade ambiental, instalações elétricas, instalações de gás, eficiência energética, entre outras.
2. O disposto no número anterior não invalida que o IHRU, I.P., tenha de assegurar, na qualidade de entidade requerente, a subscrição dos formulários que o prestador submeta para esse efeito.
3. Todas as taxas relativas à instrução dos processos junto das entidades licenciadoras e certificadoras são pagas pelo prestador de serviços, ficando o IHRU, I.P., responsável de o ressarcir desses montantes contra a apresentação dos respetivos comprovativos ou documentos de despesa, desde que nestes constem os dados do IHRU, I.P..
4. Os processos mencionados no n.º 1 da presente cláusula deverão submetidos à apreciação pelas entidades externas na Fase 2 referida no n.º 3 da Cláusula 9.^a.

Cláusula 13.^a Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o IHRU, I.P., promoverá reuniões regulares de acompanhamento com o prestador de serviços, o coordenador de projeto e respetiva a equipe projetista com periodicidade quinzenal ou outra adequada ao desenvolvimento dos trabalhos em curso, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. O calendário das reuniões previstas no número anterior será estabelecido no arranque de cada fase com agenda prévia cada reunião.

3. O prestador de serviços fica ainda obrigado a apresentar ao IHRU, I.P., sempre que por este seja solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 14.ª Reuniões de obra

1. Na fase de realização da obra e no âmbito da assistência técnica ao projeto, o coordenador da equipa projetista participará nas reuniões semanais de obra, e respetiva programação e coordenação, assim como nos contatos com consultores, fornecedores e empreiteiros.
2. Nas reuniões referidas no número anterior participará o Coordenador do projeto e quando se justifique, os projetistas das especialidades.

Cláusula 15.ª Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª, de acordo com as seguintes fases e prazos:
 - a) Fase 1 (Estudo Prévio), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a 1.ª reunião de acompanhamento a realizar no prazo de 5 dias da data de celebração do contrato;
 - b) Fase 2 (Anteprojecto e Licenciamento), no prazo de 60 (sessenta) dias após a 1.ª reunião de acompanhamento a realizar no prazo de 10 dias da data de comunicação da aprovação do Estudo Prévio;
 - c) Fase 3 (Projecto de Execução), no prazo de 105 (cento e cinco) dias, após a 1.ª reunião de acompanhamento a realizar no prazo de 10 dias da data de comunicação da aprovação do Anteprojecto e Licenciamento;
 - d) Fase 4 (Assistência Técnica), desde a fase do procedimento de formação do contrato, até à Receção Provisória da Obra de acordo com a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, no âmbito das várias especialidades envolvidas, incluindo declarações de conformidade ou telas finais para efeitos de conclusão do processo de licenciamento.
2. Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado ou por iniciativa do IHRU, I.P., e por este aprovados.
3. Na eventualidade de o IHRU, I.P., determinar que o projeto seja precedido de uma das operações previstas no n.º 11 da Cláusula 15.ª, serão adicionados 15 (quinze) dias aos prazos relativos à Fase 2 (Anteprojecto e Licenciamento) e à Fase 3 (Projecto de Execução) referidos nas alíneas b) e d) do n.º 1 da presente cláusula.
4. Os prazos indicados são contados em dias seguidos de calendário.

Cláusula 16.ª Responsabilidade por erros e omissões do projeto

No caso de erros e omissões decorrentes de incumprimento de obrigações de conceção, deve o IHRU, I.P., ser indemnizado, conforme previsto nos números 6 e 7 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 20 (vinte) dias a contar da entrega dos elementos referentes à fase de Estudo Prévio, o IHRU, I.P., procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes à fase de Anteprojeto e Licenciamento o IHRU, I.P., procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei, independentemente à tramitação dos processos de obtenção de parecer, certificações e licenciamento.
3. A aprovação da fase de Anteprojeto e Licenciamento pelo IHRU, I.P., ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias após a obtenção do último parecer favorável, certificação ou aprovação dos processos de licenciamento.
4. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes à fase de Projeto de Execução, o IHRU, I.P., procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
5. Nas análises a que se referem os números anteriores, o prestador de serviços deve prestar ao IHRU, I.P., toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
6. No caso de a análise do IHRU, I.P., não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais ou programáticas, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª, o IHRU, I.P., deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
7. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo de 30 (trinta) dias, se este não for superior ao prazo definido pelas entidades externas, às alterações necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos no âmbito do que foi contratado.
8. Após a entrega das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo de 20 (vinte) dias, o IHRU, I.P., procede a nova análise, nos termos referidos.
9. Com o Projeto de Execução após a análise referida no número anterior este será revisto nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, por equipa contratada pelo IHRU, I.P..
10. Caso a análise do IHRU, I.P., a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características,

especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª, deve ser promovida pelo IHRU, I.P., a respetiva aprovação formal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, emitindo a respetiva declaração de aceitação.

11. As aprovações a que se referem os números anteriores não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas 8.ª a 10.ª.
12. Na eventualidade de alguma empreitada relativa ao objeto do contrato não ser passível de adjudicação pelo facto de não existirem propostas no âmbito de concurso público promovido pelo IHRU, I.P., devidamente enquadradas no valor máximo permitido no regime da habitação a custos controlados, o prestador de serviços é responsável por reformular o projeto num prazo máximo de 30 dias, adequando-o ao referido regime.

Cláusula 18.ª Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 10 da cláusula anterior, ocorre para o IHRU, I.P., a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato.

Cláusula 19.ª Direito de autor

1. É garantida a proteção do Direito de Autor e a divulgação, pelo prestador de serviços, dos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na redação atual, e na demais legislação aplicável.
2. O prestador de serviços garante que todos os documentos que são produzidos em cumprimento do presente Caderno de Encargos e do contrato de prestação de serviços não violam direitos de autor de terceiros ou qualquer outro direito de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 20.ª Informação e sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 (dez) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO IHRU, I.P.

Cláusula 21.ª Gestão do contrato

O IHRU, I.P., designará um Gestor do Contrato, para os efeitos e com as atribuições estatuídas no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre o IHRU, I.P., e o prestador de serviços, no âmbito da execução do Contrato.

Cláusula 22.ª Responsabilidades do IHRU, I.P.

1. O IHRU, I.P., enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, de acordo com o estipulado no artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, republicada e alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, e pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.
2. O IHRU, I.P., enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir as suas obrigações de acordo com artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, com exceção da elaboração, em fase de projeto, do Plano de Segurança e Saúde cuja responsabilidade é atribuída ao prestador de serviços.
3. São responsabilidade do IHRU, I.P., todos os encargos com taxas, incluindo as referidas no n.º 3 da Cláusula 12.ª, sem prejuízo da forma de pagamento prevista nesse número.

Cláusula 23.ª Elementos a fornecer pelo IHRU, I.P.

1. O IHRU, I.P., para além dos elementos constantes dos Termos de Referência do Concurso de Conceção fornecerá, se necessário, todas as informações com relevância para a elaboração dos projetos.
2. O IHRU, I.P., fornecerá a caracterização geológica e geotécnica da área de projeto, mediante apresentação atempada, por parte do prestador de serviços, do programa de reconhecimento geotécnico.
3. O IHRU, I.P., proporcionará, sempre que possível, apoio ao prestador de serviços, tomando as diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projeto.

Cláusula 24.ª Pagamento do preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o IHRU, I.P., pagará ao prestador de serviços o valor correspondente ao preço base constante da Cláusula 4.ª, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao IHRU, I.P., incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos.
3. O preço a que se refere o n.º 1 é dividido pelas diferentes fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:
 - a) **Fase 1** (com a aprovação do Estudo Prévio): **18 %** do valor total da proposta adjudicada, ou seja, **€ 120.600,00** (cento e vinte mil e seiscientos euros) + IVA;

- b) **Fase 2.A** (com a entrega do Anteprojeto): **16 %** do valor total da proposta adjudicada, ou seja, **€ 107.200,00** (cento e sete mil e duzentos euros) + IVA;
 - c) **Fase 2.B** (com a aprovação do Anteprojeto pelo IHRU, I.P., e dos projetos de Licenciamento por parte das entidades competentes): **16 %** do valor total da proposta adjudicada, ou seja, **€ 107.200,00** (cento e sete mil e duzentos euros) + IVA;
 - d) **Fase 3.A** (com a entrega do Projeto de Execução): **22 %** do valor total da proposta adjudicada, ou seja, **€ 147.400,00** (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos euros) + IVA;
 - e) **Fase 3.B** (com a aprovação da versão final do Projeto de Execução após a realização de todas as alterações decorrentes da revisão de projeto): **10 %** do valor total da proposta adjudicada, ou seja, **€ 67.000,00** (sessenta e sete mil euros) + IVA;
 - f) **Fase 4** (com a correspondente à Assistência Técnica): **18 %** do valor total da proposta adjudicada, ou seja, **€ 120.600,00** (cento e vinte mil e seiscentos euros) + IVA, a pagar em três parcelas:
 - i) a primeira das quais com a consignação da obra, no valor de € 67.000,00 (sessenta e sete mil euros) + IVA;
 - ii) a segunda quando decorrido metade do prazo previsto para a execução da obra, no valor de € 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos euros) + IVA; e
 - iii) a última com a receção provisória e aprovação das telas finais, também no valor de € 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos euros) + IVA.
4. Caso a obra exceda em mais de 60 dias o prazo fixado inicialmente no contrato de empreitada, o IHRU, I.P., terá que pagar ao prestador de serviço honorários e deslocações no âmbito de serviços adicionais ou complementares à assistência técnica, montante este que terá como limite máximo o valor da parcela referida na subalínea iii) da alínea f) do número anterior.

Cláusula 25.ª Condições de pagamento

- 1. As quantias devidas pelo IHRU, I.P., nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção pelo IHRU, I.P., das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a declaração de aceitação pelo IHRU, I.P., ou 30 (trinta) dias após entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato, caso esta não tenha sido emitida, desde que por facto imputável ao IHRU, I.P..
- 3. Em caso de discordância por parte do IHRU, I.P., quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária para a conta com o IBAN constante do Contrato e indicado pelo prestador de serviços.

CAPÍTULO IV PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 26.ª Penalidades contratuais

1. O incumprimento dos prazos estabelecidos para a execução de qualquer fase da prestação de serviços contratada, por factos não resultantes de motivo de força maior, ou cuja justificação não haja sido aceite pelo IHRU, I.P., pode determinar a aplicação de penalidades ao prestador de serviços, calculadas diariamente, pela aplicação, ao valor da prestação de honorários da fase em curso, das seguintes permilagens:
 - a) 1‰ (um por mil), nos primeiros quinze dias;
 - b) 2‰ (dois por mil), a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - c) 3‰ (três por mil), a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia; e
 - d) 4‰ (quatro por mil), a partir do quadragésimo sexto.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento imputável ao prestador de serviços, o IHRU, I.P., pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 15 % (quinze por cento) do valor de honorários vincendos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o IHRU, I.P., tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.
6. O IHRU, I.P., pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IHRU, I.P., exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. A aplicação das penalidades previstas na presente cláusula não poderá ultrapassar os limites previsto no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
9. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações pecuniárias, tem o prestador de serviços direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o período correspondente à mora.
10. Em caso de desacordo sobre o montante devido pagos nos termos do número anterior aplicar-se-á o estabelecido no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 27.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte

afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Ocorrência de epidemias que não sejam declaradas pandemias;
 - h) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 28.ª Resolução por parte do IHRU, I.P.

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o IHRU, I.P., pode resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por fato imputável ao prestador do serviço das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos.
2. No caso previsto no número anterior, o IHRU, I.P., pode exigir ao prestador do serviço, uma pena pecuniária até 10 % do preço contratual sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais do direito.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do artigo anterior, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva execução tenha determinado a resolução do contrato, não podendo, no entanto, o valor da sanção pecuniária a pagar pelo prestador do serviço, prevista no número anterior, ser de montante inferior a 5 % do preço contratual.

4. Considera-se incumprimento definitivo do contrato, imputável ao prestador do serviço, o atraso ou incumprimento grave e reiterado da boa execução dos serviços e/ou dos prazos do fornecimento objeto do contrato a celebrar.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o IHRU, I.P., tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
7. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pelo IHRU, I.P., não preclui o direito de o mesmo vir a ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do prestador do serviço nos termos gerais do direito.
8. O IHRU, I.P., independentemente da conduta do prestador do serviço, reserva-se, ainda, o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
9. A rescisão será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula 29.ª Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25 % (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros, conforme dispõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º Código dos Contratos Públicos;
 - b) No caso previsto na alínea anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao IHRU, I.P., e produz efeitos 60 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar;
 - c) Pelo decurso de 3 (três) anos sobre a data de entrega dos projetos objeto deste Contrato, sem que as obras correspondentes hajam sido iniciadas, por razões imputáveis ao IHRU, I.P.;
 - d) Se por facto imputável ao IHRU, I.P., não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projetos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele ato, ou de 90 (noventa) dias, se aquele for inferior a este lapso de tempo e desde que demonstrado pelo prestador de serviços que a manutenção do contrato causa grave prejuízo.
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços, ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao IHRU, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a

receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.
5. Verificando-se a resolução do Contrato por facto imputável ao IHRU, I.P., terá o prestador de serviços direito às seguintes indemnizações:
 - a) o quantitativo correspondente ao valor dos honorários atribuível ao trabalho na fase em curso;
 - b) 10 % (dez por cento) das fases que se seguem.

CAPÍTULO V CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 30.ª Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o prestador de serviços deve prestar uma caução no valor de € 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos euros), correspondentes a 5 % (cinco por cento) do montante total da prestação de serviços, com exclusão do IVA, de acordo com o n.º 1 do artigo 89.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O prestador de serviços deve, no prazo fixado na notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos, comprovar que prestou a caução.
3. O IHRU, I.P., pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo prestador de serviços.

Cláusula 31.ª Modo de prestação da caução

1. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do prestador de serviços.
2. O depósito de dinheiro ou títulos efetua-se numa instituição de crédito, à ordem do IHRU, I.P., devendo ser especificado o fim a que se destina.
3. Quando o depósito for efetuado em títulos, estes devem ser avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Valores de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação deve ser feita em 90% (noventa por cento) dessa média.
4. Se o prestador de serviços prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução e pelo prazo mínimo de quatro anos, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo IHRU, I.P., em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

Cláusula 32.ª Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pelo IHRU, I.P., sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo IHRU, I.P., não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do IHRU, I.P., para esse efeito.
4. A liberação da caução processa-se no prazo de 30 dias após o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 33.ª Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade de projetista, nomeadamente no decurso da elaboração do Projeto de Execução.
2. O capital seguro deverá ser igual ou superior ao valor dos honorários desta prestação de serviços, ou seja, deverá ser igual ou superior a € 670.000,00 (seiscentos e setenta mil euros).
3. O prestador de serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, de acordo com o artigo 24.º e demais legislação em vigor à data da celebração do contrato.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**Cláusula 34.ª Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 35.ª Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações referentes a contactos constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 36.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, conforme dispõe a alínea b) do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 37.ª Alteração ao contrato

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo, será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 38.ª Resolução de litígios e foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.